



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.900037/2014-46
RESOLUÇÃO	3002-000.362 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise as informações e documentações apresentadas pela Recorrente no Recurso Voluntário, confrontando, inclusive, com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil e demais documentos acessíveis pela Receita Federal do Brasil; a legitimidade do crédito pleiteado e a suficiência para homologação dos débitos compensados nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 082633165, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal (DRF) de Sete Lagoas – MG homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 07628.90259.180311.1.3.57-5996 e não homologou os PER/DCOMPs nº 21486.14929.210611.1.3.57-4738, 21838.10466.120711.1.3.57-6048, 42057.73189.150711.1.3.57-0000, 02551.18802.300311.1.3.57-7488, 33759.10418.310311.1.3.57-7010, 22048.15813.240311.1.3.57-4943, 37130.14536.180611.1.3.57-7480 e 08567.42645.150611.1.3.57-2598, em razão da suposta impossibilidade de confirmação integral do crédito apontado pela contribuinte decorrente de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, durante a vigência do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ao analisar os créditos apresentados pela Recorrente, a DRF de Sete Lagoas/MG efetuou a glosa, sob a alegação de que supostamente parte dos recolhimentos efetuados não teria sido confirmada. A Fiscalização entendeu que, do valor do crédito pleiteado, correspondente a R\$ 16.363.156,05, somente R\$ 14.659.425,80 seriam passíveis de utilização para a quitação do crédito tributário devido.

Após apresentação de Manifestação de Inconformidade pela Recorrente e envio dos autos para diligência, o acórdão recorrido reconheceu adicionalmente ao admitido pelo Despacho Decisório, o direito creditório no importe de R\$ 613.890,43, conforme abaixo destacado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO REFERENTE AO MESMO TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO DO DÉBITO COMPENSADO. CÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DO DÉBITO COMPENSADO, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO CONFIRMADO PELA FISCALIZAÇÃO.

A homologação tácita, apesar de extinguir a exigibilidade do débito compensado, não acarreta a aquiescência do crédito usado na compensação. Se a contribuinte requerer o aproveitamento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior que o devido atinente ao mesmo tributo e período de apuração do débito cuja compensação fora tacitamente homologada, no cálculo do direito creditório a que a contribuinte faz jus apenas pode ser considerada a parcela do débito compensado extinta pelo crédito aproveitado na compensação e devidamente confirmado pela Fiscalização.

DILIGÊNCIA. APURAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Cabível o reconhecimento de crédito adicional da contribuição, apurado no curso de diligência realizada nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO OU EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para pedido de restituição/compensação de compensação indevida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DESPACHO DECISÓRIO. ELABORAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE E OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a preliminar de nulidade de Despacho Decisório proferido por autoridade competente, com observância do direito de defesa da manifestante.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Contudo, tal valor continuou não sendo a totalidade do crédito pleiteado e a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente.

Em relação aos créditos não reconhecidos, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão, ora recorrido, teria se equivocado em sua fundamentação e teria desconsiderado fatos abaixo destacados:

“[...] 1) Com relação aos créditos glosados pela Fiscalização há débitos de COFINS recolhidos pela Recorrente mediante compensações que não foram integralmente homologadas à época e que, posteriormente, foram inscritos em dívida ativa e discutidos judicialmente. Ou seja, o indeferimento parcial das compensações já resultou na cobrança dos débitos indicados para quitação pela Recorrente e a desconsideração dos valores nesse processo implicaria na cobrança em duplicidade de débitos;

2) As CDAs objeto dos débitos de COFINS recolhidos pela Recorrente mediante compensações que não foram integralmente homologadas, foram devidamente canceladas pela Fiscalização, não havendo motivos para a cobrança de tais valores neste processo administrativo;

3) As cópias dos processos judiciais vinculados às CDAs relativas aos débitos de COFINS recolhidos pela Recorrente mediante compensações que não foram integralmente homologadas comprovam a existência de pagamento dos débitos mediante inclusão em programa parcelamento, quitação à vista ou existência de depósito judicial.

4) A Recorrente faz jus ao crédito pleiteado objeto de compensação tacitamente homologada, uma vez que os débitos restaram compensados e extintos.

5) O valor de R\$23.924,67, referente ao período de maio/2011, foi objeto de compensação realizada no Processo Administrativo no 10620.000299/2001-48 por meio de decisão judicial, tendo a Recorrente direito ao referido crédito.”

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

Conforme acima relatado, trata-se de pedido para que seja integralmente homologada as compensações tratadas no Despacho Decisório nº 082633165, quais sejam, as PER/DCOMPs nº 21486.14929.210611.1.3.57-4738, 21838.10466.120711.1.3.57-6048, 42057.73189.150711.1.3.57-0000, 02551.18802.300311.1.3.57-7488, 33759.10418.310311.1.3.57-7010, 22048.15813.240311.1.3.57-4943, 37130.14536.180611.1.3.57-7480 e 08567.42645.150611.1.3.57-2598, relativas a COFINS, do período de 01/02/1999 a 31/01/2004.

O Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, alegando, em síntese que: 1) as CDAs objeto dos débitos de COFINS recolhidos pela Recorrente mediante compensações que não foram integralmente homologadas, foram devidamente canceladas pela Fiscalização ou comprovada a existência de pagamento dos débitos mediante inclusão em programa parcelamento, quitação à vista ou existência de depósito judicial; 2) faria jus ao crédito pleiteado objeto de compensação tacitamente homologada, uma vez que os débitos restariam compensados e extintos; 3) o valor de R\$23.924,67, referente ao período de maio/2011, foi objeto de compensação realizada no Processo Administrativo no 10620.000299/2001-48 por meio de decisão judicial, tendo a Recorrente direito ao referido crédito.

1. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL, PAGAMENTO E PARCELAMENTO

Os débitos objeto de pedido de compensações que não foram integralmente homologadas à época, posteriormente, foram inscritos em dívida ativa e discutidos judicialmente por meio dos processos nº (i) 10410-18.2011.4.01.3800; (ii) 2009.38.12.001013-8, 2008.38.12.001464-9; (iii) 2007.38.12.002240-2; (iv) 2009.38.12.000756-1 e (v) 2009.38.12.001013-8.

Nesse diapasão, as CDAs objeto dos débitos de COFINS teriam sido canceladas pela Fiscalização, tendo em vista o pagamento dos débitos mediante inclusão em programa parcelamento, quitação à vista ou existência de depósito judicial.

É o ponto que passo a analisar.

1.1. Ação anulatória nº 0001463-41.2008.4.01.3812 / Processo Administrativo nº 13618-000001/2003-07 / CDA nº 60 6 08 007778-98 / R\$ 34.520,57

A Ação Anulatória nº 001463-41.2008.4.01.3812 foi distribuída visando o cancelamento do débito controlado pelo PTA nº 13618-000001/2003-07, inscrito em dívida ativa sob o nº 60608007778-98 e, com o intuito de garantir e suspender a exigibilidade do crédito discutido, realizou-se o depósito integral do crédito tributário.

Com o advento do REFIS, instituído pela Lei no 11.941/09, a Recorrente informou a inclusão do débito controlado pelo PTA no 13618-000001/2003-07 (CDA 60608007778-98) e requereu a (i) homologação da desistência da ação; (ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e (iii) conversão em renda de parte do depósito judicial, nos termos do 10 da Lei nº 11.941/092.

Portanto, estaria comprovado o pagamento do débito inscrito nas CDAs acima referendadas, devendo ser afastada a glosa do crédito mantida pelo r. acórdão recorrido nos termos do que dispõe o artigo 156 do CTN.

1.2. Ação anulatória nº 0000756-39.2009.4.01.3812 / Processo Administrativo nº 13688-000123/2003-61 / CDA nº 60 6 09 002285-51 / R\$ 86.679,49 / Processo Administrativo nº 13688-000001/2003-37 / CDA Nº 60 6 09002284-70 / R\$ 83.548,60 / Processo Administrativo nº 13688-000523/2002-96 / CDA Nº 60 6 09 002288-02 / R\$ 71.733,58

Com o advento do REFIS, instituído pela Lei no 11.941/09, a Recorrente informou a inclusão dos débitos controlados pelos PTA's no 13688-000123/2003-61 (60 6 09 002285-51), nº 13688- 000001/2003-37 (CDA 13688-000523/2002-96) e nº 13688-000523/2002-96 (60 6 09 002288-02) e, por consequência, requereu a (i) homologação da desistência da ação; e (ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em 16/07/2009, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0374107-13.2009.8.13.0058 visando a cobrança dos referidos débitos, posteriormente extinta em razão do pagamento efetuado pela Recorrente com os benefícios da anistia instituída a Lei nº 11.941/09.

Logo, estando comprovado o pagamento do débito inscrito nas CDAs acima referendadas, também deveria ser afastada a glosa do crédito mantida pelo r. acórdão recorrido.


1.3. Ação anulatória nº 10410.18-2011.4.01.3800 / Processo Administrativo nº 10675-002437/2004-31 / CDA 60 6 10 016921-72 (R\$ 49.248,13)


A Recorrente ajuizou a Ação Anulatória nº 10410-18.2011.4.01.3800 visando ao cancelamento do débito controlado pelo PTA nº 10675-002437/2004-31 e nº 10675-002438/2004-85, inscrito em dívida ativa sob o nº 60610016921-72 e nº 60610016922-53, respectivamente e, com o intuito de garantir e suspender a sua exigibilidade, realizou o depósito integral do crédito tributário.

Com o advento do REFIS, instituído pela Lei nº 12.865/12, a Recorrente informou a inclusão dos débitos no programa e, por consequência, requereu a (i) homologação da desistência da ação; e (ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Com relação ao débito controlado pelo PTA nº 10675-002437/2004-31 (CDA 60610016921-72), no valor principal e original de R\$ 49.248,13, o acórdão, ora recorrido, entendeu pela manutenção da glosa, sob o fundamento de que o depósito judicial efetuado nos autos havia sido devolvido à Recorrente e de que não haveria informação de quitação do débito.

Ocorre que, o Recorrente anexou ao Recurso Voluntário o DARF e o respectivo comprovante de quitação dos valores principais no montante de R\$ 118.755,46, sendo R\$ 49.248,13 vinculado à CDA no 60610016921-72 e R\$ 69.507,33 vinculado à CDA no 60610016922-53.

Aprovado pela NFS nº 7267		2ª Via		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME/TELEFONE VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. DARF válido para pagamento até 30/12/2013 Devido e devido eletronicamente NÃO RECEBER COM RASURAS	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/12/2013		
	03 NÚMERO DO CNPJ OU CNPJ	42.416.651/0001-07		
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3829		
	05 ENDEREÇO DE REFERÊNCIA			
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/12/2013		
	07 VALOR PRINCIPAL	118.755,46		
	08 VALOR DA MULTA			
	09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE EMPLACAMENTO			
	10 VALOR TOTAL	118.755,46		
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)			

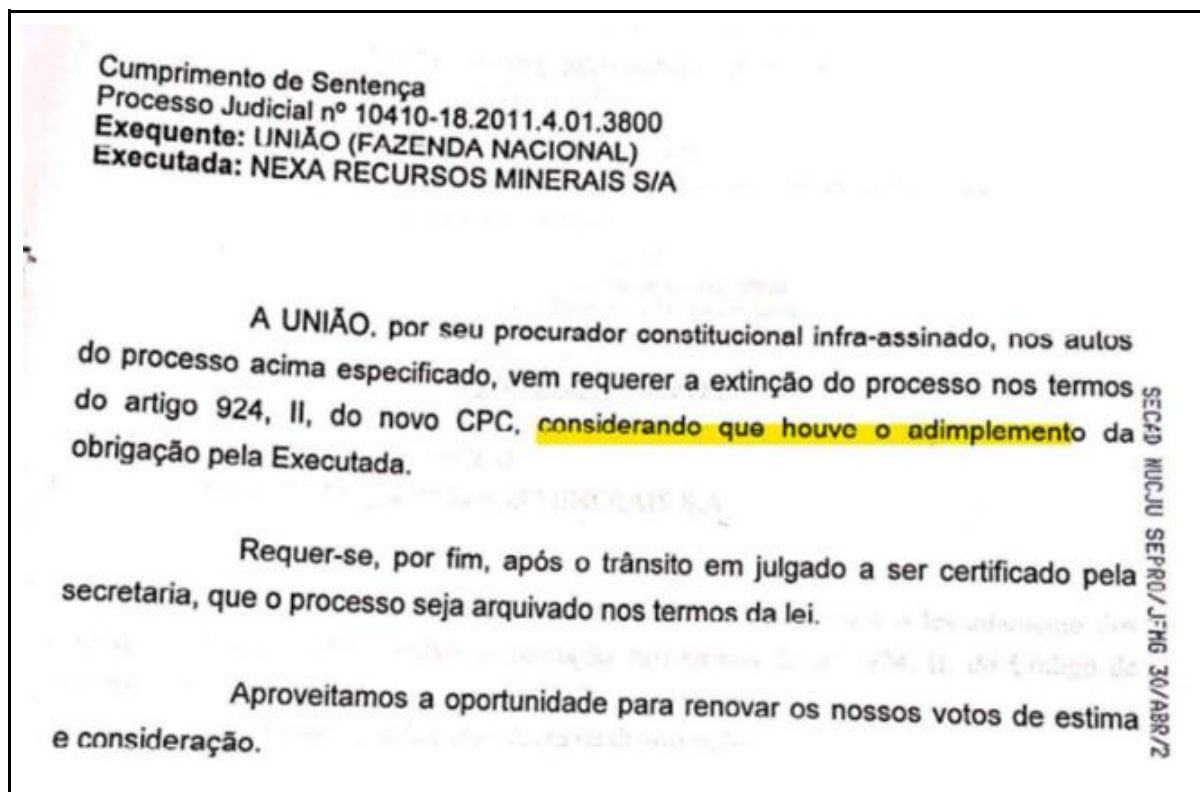

30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras
 Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS
 Dados da conta debitada:
 Nome: VOTORANTIM METAIS ZINCO SA
 Agência: 0910 Conta: 08514-1
 Dados do pagamento:
 Código de barras: 856700011872 554600643361 414241665101 001382933644
 Controle: 3360085141171640080
Valor do documento: R\$ 118.755,46
 Informações fornecidas pelo pagador:
 Operação efetuada em 26/12/2013 às 16:57:14 via Sispag, CTRL. 99803971200042.
 Autenticação:
 CFA03885EA50018577E7FF0E400C2BA657ERB2F

A informação sobre o cancelamento do débito vinculado à CDA 606 10016921-72 foi, inclusive, confirmada pela Fazenda Nacional nos autos da referida Ação Anulatória e a mesma, inclusive, manifestou ausência de oposição quanto ao levantamento do depósito. Posteriormente, em 29/04/2019, a Fazenda Nacional manifestou novamente requerendo a extinção do processo pelo pagamento.

Processo: 10410-18.2011.4.01.3800 Autora: UNIÃO (Fazenda Pública Nacional) Ré: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	Recebido em 26/12/2013 09:01:07 Nº Protocolo: 101376
---	---

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua procuradora legalmente habilitada, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Que tendo em vista que o débito referente à **CDA nº 606 10016921-72** foi **cancelado** por esta Procuradoria no dia **19/12/2013**, a União não se opõe ao **levantamento do depósito respectivo pela parte autora** (fl. 59).



Dessa forma, o depósito judicial teria sido devolvido por ter ocorrido o pagamento à vista do montante principal do débito, devidamente confirmado pela União Federal.

Logo, supostamente estaria comprovado o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº CDA 60610016921-72, também devendo ser afastada a glosa do crédito mantida pelo r. acórdão recorrido.

1.4. Ação anulatória nº 0002237-08.2007.4.01.3812 / Processo Administrativo nº 10620-000346/2001-53 / CDA nº 60607002762-26 (R\$ 276.788,88)

Em relação ao débito controlado pelo PTA nº 10620.000346/2001-53, inscrito em dívida ativa sob o nº 60607002762-26, o r. acórdão recorrido deixou de reconhecer parte do crédito pleiteado sob o fundamento de que o parcelamento do débito teria sido liquidado em valor menor do que o informado pela Recorrente.

Assim, no entendimento da Fiscalização, do valor do crédito de R\$276.788,88, caberia à Recorrente o saldo de R\$212.104,06, em razão da suposta revisão do débito quando da consolidação do parcelamento.

O Recorrente alega que o acórdão, ora combatido, deixou de considerar que o valor incluído em anistia corresponde ao valor principal de R\$276.788,88 para o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60607002762-26.

Demonstra que esta informação, inclusive, é confirmada pela Fazenda Nacional quando da solicitação da conversão em renda do depósito judicial realizado na Ação Anulatória no 0002237- 08.2007.4.01.3812.

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, por seu representante legal adiante subscrito, ante o que consta dos autos e em atenção a requerimento formulado administrativamente pela autora, requer a V. Exa. seja determinado à CEF **transformação em pagamento definitivo, com utilização das guias DARF anexo** de parte do depósito judicial de fls., – **R\$ 968.747,38** (Novecentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) – para pagamento à vista, nos termos da **Lei n.º 11.941/2009**, do crédito tributário representado pelas **CDAs 60 6 07 002759-20 – 60 6 07 002761-45 – 60 6 07 002762-26 – 60 6 07 003063-11 – 60 6 07 003085-27 – 60 6 07 003086-08 – 60 6 07 003087-99 – 60 6 07 003088-70 – 60 6 07 003089-50 – 60 6 07 003578-11 – 60 6 07 008097-39**, calculado conforme demonstrativo anexo.

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07		1ª via
 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2010
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	17177999/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA	4493
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	60 6 07 002762-26
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/09/2010
	07 VALOR PRINCIPAL	276.788,88
01 NOME / TELEFONE COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	08 VALOR DA MULTA	55.357,77
<p>DARF válido para pagamento até 30/09/2010</p> <p>NÃO RECEBER COM RASURAS Nº do Processo: 10520 000346/2001-53 Nome da Receita: DIV.ATIVA-COFINS</p>	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	436.390,87
	10 VALOR TOTAL	768.537,52
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
E3161CCC.86734D7D.2748A4D4.A17AC1C9	03/09/2010 09:49:06	

Dessa forma, estaria comprovado o pagamento do débito, inscrito em dívida ativa sob o nº CDA 60 6 07 002762-26, devendo ser afastada a glosa do crédito mantida pelo r. acórdão recorrido.

2. CRÉDITOS REFERENTES À COMPENSAÇÕES DECLARADAS – INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Pretende que ante a homologação tácita das compensações contidas nos processos administrativos nº 10620-000396/2001-31 (R\$ 37.253,58), 10620-000653/2001-43 (R\$ 30.876,59), 10620-000036/2002-10 (R\$ 210.510,91), 10620-000457/2001-41 (R\$ 258.852,40), 10620-000710/2002-66 (R\$ 322.875,15), 10620-000457/2002-66 (R\$ 238.669,25), 10620-000710/2002-66 (R\$ 75.817,09) e 10620-000958/2002-27 (R\$ 44.839,26), gere, por via de consequência, o cômputo dos valores recolhidos a título de COFINS.

Nesse sentido, alega que o débito de COFINS relativo ao mês de maio de 2001, no valor de R\$ 900.000,00, controlado no processo administrativo no 10620.000299/2001-48, foi extinto, por força de decisão judicial, por meio de compensação tratada naquele processo administrativo.

Em razão disso, o contribuinte redimensionou a base de cálculo da citada contribuição de maio de 2001, reduzida para R\$ 876.075,33 e alega ter direito à restituição da parcela de R\$ 23.924,67, correspondente à diferença entre o valor da compensação de COFINS de maio de 2001 realizada no processo administrativo 10620.000299/2001-48 (R\$ 900.000,00) e o da contribuição devida apurada sobre a nova base de cálculo (R\$ 876.075,33).

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem que esta analise as informações e documentações apresentadas pela Recorrente no Recurso Voluntário, confrontando, inclusive, com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil e demais documentos acessíveis pela Receita Federal do Brasil; a legitimidade do crédito pleiteado e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS